SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015904 - SP (2021/0372235-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA CASTOR MARTINS
AGRAVANTE	:	ANA REGINA GRASSIA CELLI
AGRAVANTE	:	EDNA FARIA PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	GIZELA SONIA MARTINELLI
AGRAVANTE	:	MARIA EMILIA DUARTE CARREIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO AZZEM
AGRAVANTE	:	WILMA DA SILVA GENOVA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	VITOR TILIERI E OUTRO(S) - SP242456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE), INSTITUÍDA PELA LCE N. 1.256/2015 EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. PRECEDENTES.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o caráter geral e a natureza de aumento de vencimentos disfarçada da Gratificação por Gestão Educacional (GGE), concluiu que o coautor Ricardo Azzem, por ter se aposentado depois da criação da GGE, não faz jus à integralidade do valor do acréscimo em questão, e sim apenas a 1/30 (um trinta avos) por ano de recebimento, nos termos do artigo 13 da LCE n. 1.256/2015.

3. Em nova análise, da leitura atenta dos acórdão proferidos, evidencia-se que não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal estadual manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Por fim, "tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local" (AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022.).

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA37947703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/08/2023 16:40:30
Código de Controle do Documento: ff4cd905-23c1-4cf0-ba79-7e1eaa45399e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA37947703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/08/2023 16:40:30
Código de Controle do Documento: ff4cd905-23c1-4cf0-ba79-7e1eaa45399e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015904 - SP (2021/0372235-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA CASTOR MARTINS
AGRAVANTE	:	ANA REGINA GRASSIA CELLI
AGRAVANTE	:	EDNA FARIA PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	GIZELA SONIA MARTINELLI
AGRAVANTE	:	MARIA EMILIA DUARTE CARREIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO AZZEM
AGRAVANTE	:	WILMA DA SILVA GENOVA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	VITOR TILIERI E OUTRO(S) - SP242456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE), INSTITUÍDA PELA LCE N. 1.256/2015 EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. PRECEDENTES.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o caráter geral e a natureza de aumento de vencimentos disfarçada da Gratificação por Gestão Educacional (GGE), concluiu que o coautor Ricardo Azzem, por ter se aposentado depois da criação da GGE, não faz jus à integralidade do valor do acréscimo em questão, e sim apenas a 1/30 (um trinta avos) por ano de recebimento, nos termos do artigo 13 da LCE n. 1.256/2015.

3. Em nova análise, da leitura atenta dos acórdão proferidos, evidencia-se que não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal estadual manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Por fim, "tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local" (AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022.).

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA37538841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/06/2023 16:52:25
Código de Controle do Documento: df453c99-4070-4824-b050-9aed5d8ab23c

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ana Cláudia Castor Martins e outros contra decisão, assim ementada (fls. 315-318):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE). PRETENSÃO RECURSAL DE VER RECONHECIDO O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO, DE FORMA INTEGRAL, A SERVIDOR QUE SE APOSENTOU APÓS A CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LCE N. 1.256/2015. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, III, IV E VI, 926, 927, III, Do CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO CONDUTOR. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os agravantes sustentam que houve, sim, violação aos arts. 1022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem "*não enfrentou os argumentos deduzidos no recurso de apelação dos autores no sentido de que a forma de incorporação prevista pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 1.256/2015 não atende aos ditames da paridade prevista na Constituição Federal*" (fl. 325, e-STJ).

Diz também que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto "*a aferição de contrariedade ao disposto nos artigos 926 e 927, III, do CPC/2015 independe do reexame de provas.*"

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, para "*dar provimento ao recurso especial*" (fl. 331, e-STJ).

Sem contraminuta (cf. certidão de fl. 359).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O recurso não merece êxito. Vejamos.

No caso, o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o caráter geral e a natureza de aumento de vencimentos disfarçada da Gratificação por Gestão Educacional (GGE), concluiu que o coautor Ricardo Azzem, por ter se aposentado depois da criação da GGE, não faz jus à integralidade do valor do acréscimo em questão, e sim apenas a 1/30 (um trinta avos) por ano de recebimento, nos termos do artigo 13 da LCE nº 1.256/2015. Nesse contexto, percebe-se que o interesse recursal permanece apenas em relação ao citado recorrente, Sr. Ricardo Azzem.

Em nova análise, da leitura atenta dos acórdão proferidos, evidencia-se que não há falar

Documento eletrônico VDA37538841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/06/2023 16:52:25
Código de Controle do Documento: df453c99-4070-4824-b050-9aed5d8ab23c

em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal estadual manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Também não prospera a alegada violação dos artigos 926 e 927, III, do CPC/2015, visto que o acórdão foi enfático ao afirmar que o servidor Ricardo Azzem se aposentou após a vigência da LCE n. 1.256/2015, não fazendo jus recebimento integral da gratificação. Concluiu, assim, que "deve, em verdade, receber a GGE em seus proventos de forma proporcional ao período em que a recebeu na ativa, à razão de 1/30 por ano", e que tal entendimento "não representa ofensa à tese fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema n. 10)".

Assim sendo, "tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local" (AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.894.034/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.412.189/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.446.297/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37538841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/06/2023 16:52:25
Código de Controle do Documento: df453c99-4070-4824-b050-9aed5d8ab23c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.015.904 / SP

Número Registro: 2021/0372235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10119255020198260053

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA CASTOR MARTINS
AGRAVANTE	:	ANA REGINA GRASSIA CELLI
AGRAVANTE	:	EDNA FARIA PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	GIZELA SONIA MARTINELLI
AGRAVANTE	:	MARIA EMILIA DUARTE CARREIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO AZZEM
AGRAVANTE	:	WILMA DA SILVA GENOVA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	VITOR TILIERI E OUTRO(S) - SP242456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA CASTOR MARTINS
AGRAVANTE	:	ANA REGINA GRASSIA CELLI
AGRAVANTE	:	EDNA FARIA PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	GIZELA SONIA MARTINELLI
AGRAVANTE	:	MARIA EMILIA DUARTE CARREIRA

Documento eletrônico VDA37926992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:19:19
Código de Controle do Documento: 26fb3f55-5463-4488-a61d-2af04f5dab30

AGRAVANTE	:	RICARDO AZZEM
AGRAVANTE	:	WILMA DA SILVA GENOVA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	VITOR TILIERI E OUTRO(S) - SP242456

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:19:19
Código de Controle do Documento: 26fb3f55-5463-4488-a61d-2af04f5dab30